

tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica

Tribunal de Justiça
Folha 192/10ms

Processo nº : 4355750/2013
Nome : DIRETORIA ADMINISTRATIVA
Assunto : Licitação

DESPACHO Nº 3403 /2013 – Trata-se de licitação pública, edital nº 002/2013, modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço Global, objetivando a contratação dos serviços de publicação de avisos de licitação, em jornal de grande circulação no Estado.

Realizado o pregão presencial em 9.4.2013, sagrou-se vencedora a empresa EDITORA DE JORNALISMO LTDA. Na ocasião, o pregoeiro facultou quanto à possibilidade de interposição de recurso, sendo que a empresa J. Câmara e Irmãos S/A manifestou seu interesse, em face da não comprovação da circulação do jornal "O Hoje" na maioria das cidades do interior. O pregoeiro acatou o recurso e determinou a apresentação das razões e contrarrazões, nos prazos da Lei.

Em 12.4.2013, a empresa J. CÂMARA & IRMÃOS S/A, apresentou suas razões, autuadas no processo nº 4465644, apenso, alegando que *"a empresa declarada vencedora do certame representa, na sua participação, o jornal O HOJE que, a rigor, não atende aos preceitos do edital, como também não atende ao interesse público, por não ter condições de garantir a ampla divulgação, imprescindível na publicidade dos atos públicos, já que não possui a circulação exigida pela legislação. Cita o artigo 37 da Constituição Federal; o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, bem como o Decreto Estadual nº 7.468/2011. Reproduziu julgado sobre a matéria e, ao final, requereu a desclassificação da empresa declarada vencedora no pleito de 9.4.2013.*

A empresa EDITORA DE JORNALISMO LTDA apresentou atempadamente as contrarrazões, em 17/04/2013, autuadas sob o nº 4472063, apenso, aduzindo que o edital não exigiu qualquer documento que pudesse



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica

Tribunal de Justiça
Folha 193/1000

meios eletrônicos e *conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º*. (grifei)

Assevera que *“ao apresentar, na documentação, declaração emitida por empresa de auditoria independente (ECON Consultoria e Investimentos Ltda) datada de 02 de fevereiro de 2012, entendeu a recorrida que estaria comprovando a circulação do jornal, uma vez que no documento citado foi mencionada sua tiragem e elencando um número de Municípios nos quais, supostamente, circularia o jornal “O Hoje”. Todavia, sem juntar à essa declaração os documentos de remessa auditados mencionados na declaração ou um relatório dessa auditoria. Vale ressaltar, ainda, que após a interposição do recurso, a recorrida também não apresentou nenhum documento que sustentasse tal declaração e, sim, preocupou-se em alegar que a recorrente é carecedora do direito de recorrer”*.

Prossegue afirmando que na modalidade pregão o recurso é interposto ao final do certame, após realizadas as fases de credenciamento, lances e habilitação, devendo o licitante manifestar o interesse alegando o motivo pelos quais opta pela interposição. E ainda que, *o que está sendo questionado nesse recurso não é a condição de jornal de grande circulação da recorrida e sim a falta de documento que comprove tal situação*. Uma vez elencadas as localidades, tornar-se-ia obrigatório qualquer documento que comprovasse tal circulação, senão de nada serviria a exigência constante do item 23 do edital, para a apresentação da proposta.

Ao final, pugnou pela desclassificação da proposta da empresa EDITORA DE JORNALISMO LTDA, por deixar de apresentar o documento de comprovação da circulação do jornal “O Hoje” nos municípios por ela relacionados, e adjudicação da licitação à empresa recorrente J. CÂMARA & IRMÃOS S/A, posto que sua proposta, com valores unitário e total de R\$445,00 (quatrocentos e quarenta e cinco reais) e R\$ 74.760,00 (setenta e quatro mil, setecentos e sessenta reais), respectivamente, atende às exigências do ato convocatório.

Em obediência ao disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, a Comissão de Licitação encaminhou os autos a esta Diretoria-Geral para deliberação.

Pois bem. Reza o art. 6º do Decreto Judiciário nº 409, de 13.5.2003:

Art. 6º São da responsabilidade ou da atribuição pessoal do pregoeiro:



Decreto Judiciário nº 1693, de 7 de agosto de 2009, e tendo em vista a decisão do Pregoeiro de fls. 172/177, oriunda do Edital de Licitação nº 002/2013, modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço Global, **homologo** o resultado obtido pelo Pregoeiro e equipe de apoio, e, de consequência, **autorizo** a contratação da vencedora do certame, a empresa J. CÂMARA & IRMÃOS S/A, tendo como objeto a contratação dos serviços de publicação de avisos de licitação em jornal de grande circulação no Estado, pelo valor unitário de R\$ 445,00 (quatrocentos e quarenta e cinco reais) e total de R\$ 74.760,00 (setenta e quatro mil, setecentos e sessenta reais), pelo período de 12 (doze) meses.

Dê-se ciência à Comissão de Licitação Permanente.

Em seguida, à Diretoria Financeira para manifestar sobre os recursos orçamentários em face da LC nº 101/00 e emitir a nota de empenho.

Após, à Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral para elaboração do contrato.

Publique-se.

Goiânia, 7 de maio de 2013.

Wilson Gamboge Junior
Diretor-Geral

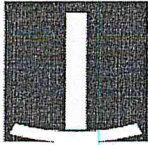
CERTIDÃO

CERTIFICO que a presente decisão foi encaminhada ao Diário Eletrônico para a devida publicação. dou fé.

Goiânia, 07 de maio de 2013

Secretaria Executiva
Diretoria Geral

Dpd042/lbbc



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica

Processo nº : 4355750/2013
Nome : DIRETORIA ADMINISTRATIVA
Assunto : Licitação

DESPACHO Nº 3489 /2013 – Por meio do Despacho nº 3401, de 7.5.2013, foi analisada e acolhida a decisão do Senhor Pregoeiro sobre o recurso da empresa J. CÂMARA & IRMÃOS S/A, oriundo da sessão de Pregão Presencial de nº 002/2013, que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços de avisos de licitação.

De análise posterior, depreende-se que o procedimento licitatório não se findou, devendo os autos retornar para a Comissão de Licitação para as providências subsequentes ao julgamento do recurso.

Portanto, revejo o Despacho nº 3401, de fls. retro, para tornar sem efeito a parte que homologou o resultado obtido pelo pregoeiro e também a autorização para contratação da empresa J. CÂMARA & IRMÃOS S/A, ratificando os demais termos.

Encaminhem-se à Comissão de Licitação para prosseguimento do procedimento licitatório.

Publique-se.

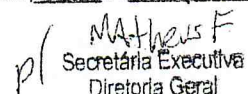
Goiânia, 8 de maio de 2013.


Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral

CERTIDÃO

CERTIFICO que a presente decisão foi encaminhada ao Diário Eletrônico para a devida publicação. dou fé.

Goiânia, 08 de maio de 2013


Mathews F
Secretária Executiva
Diretoria Geral

Dpd046/lbbc